



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074989-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HIAGO VINICIUS CORDEIRO SOARES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação cível n° 1074989-58.2024.8.26.0053
Apelante: *Hiago Vinícius Cordeiro Soares*
Apelado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *16ª Vara de Fazenda Pública*
Magistrada de primeiro grau: *Dra. Patrícia Persicano Pires*
TJSP (voto n° 25099)

Apelação cível – Concurso público – Funcionalismo – Cargo de Soldado da Polícia Militar – Ausência de razoabilidade e proporcionalidade de ato administrativo que considerou o candidato inapto na etapa de avaliação psicológica – Testes realizados de acordo com parâmetros técnicos e legais – Critérios técnicos, científicos e metodológicos observados na avaliação psicológica – Estrito cumprimento aos princípios da impessoalidade e vinculação ao edital – Ausência de irregularidades capazes de macular o ato de reprovação do postulante ao cargo – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Hiago Vinícius Cordeiro Soares** nos autos de demanda pelo rito comum ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujos pedidos foram julgados **improcedentes**, para manter a reprovação do candidato no exame psicológico, realizado no concurso público para ingresso no cargo de Soldado de Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Vindica o apelante a desconstituição do julgado, aduzindo, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

consubstanciado no indeferimento da produção de prova pericial, e da ausência de entrega de documentação necessária pela a PMESP. No mérito, sustenta violação aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e motivação no resultado do exame psicológico realizado pela comissão do concurso. Alega que houve subjetividade na avaliação, manipulação de resultados, e afronta ao contraditório, subsidiariamente, postula que a requerida seja condenada em obrigação de fazer, dentro de prazo razoável para a convocação para as etapas pendentes, ou a depender, a nomeação e posse no cargo pretendido, além, do pagamento de danos extrapatrimoniais.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 236/249).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda ajuizada por **Hiago Vinícius Cordeiro Soares** em desfavor da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, argumentando que concorreu ao certame público levado a efeito pelo Edital DP nº 2/321/23, para o cargo de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe Estadual, contudo, fora eliminado na fase de avaliação psicológica por ser considerado inapto ao exercício das funções inerentes ao cargo.

Requeru, portanto, a reforma da sentença para a declaração de nulidade do ato administrativo de sua reprovação no concurso público, assim como a condenação em danos extrapatrimoniais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Respeitada a retórica recursal, a sentença **não** comporta reforma.

De proêmio, repele-se a preliminar de cerceamento de defesa, a pretexto de que o indeferimento de prova pericial prejudica a suficiência dos elementos probatórios necessários à formação do convencimento do juízo, a tornar imprescindível a pretendida dilação probatória.

Vale lembrar, que ao magistrado é conferido o poder de indeferimento das postulações probatórias manifestamente desnecessárias, consoante prevê o **artigo 370, parágrafo único**, do **CPC**, no sentido de que *“o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

Anote-se que a produção de prova técnica, não influi na tentativa de infirmar o ato administrativo de reprovação no concurso público, eis que restou comprovado, por critérios legais, objetivos e materiais, não ser hipótese de nulidade ou ilegalidade no meio de proceder da Administração Pública na consecução do certame.

O simples fato de não ter sido nomeado *expert* de confiança do juízo sentenciante à realização de nova perícia na pessoa da apelante, *per se*, não eiva de nulidade o julgado, ante a desnecessidade de maiores digressões processuais ao julgamento de mérito por ser a controvérsia eminentemente jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ademais, consiste em uma verdadeira prerrogativa do magistrado o julgamento antecipado do feito, caso evidencie nos autos a presença de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, consoante autoriza o **art. 355, inciso I, do CPC**.

Nesta medida, refutam-se as alegações de cerceamento ao direito de produção probatória, de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e conclui-se inexistir nulidade no decisório dardejado que justifique alongamento da fase instrutória.

Superada a objeção preliminar, passa-se ao mérito recursal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o controle dos atos administrativos deve ser feito apenas dentro dos estreitos liames da legalidade, não se cogitando de normalidade a excepcional invasão à seara discrecionária da Administração Pública. Acerca do tema, sempre oportuno invocar o autorizado escólio de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

“Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão-somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí não há discricção. Com efeito, considerada cada situação com sua fisionomia e coloração específicas, poder-se-á, algumas vezes, verificar que a satisfação de finalidade normativa reclamaria, para além de qualquer dúvida possível, unicamente o ato “A” e não o ato “B”; o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

deferimento de cada pretensão e não seu indeferimento, ou vice-versa. Vale dizer: haverá casos em que pessoas sensatas, equilibradas, normais, serão todas concordes em que só um dado ato – e não outro – atenderia à finalidade da lei invocada; ou, então, assentirão apenas em que, de todo modo, determinado ato, com certeza objetiva, não a atenderia. Segue-se que, em hipóteses deste jaez, se a Administração agir de maneira inversa, evidentemente terá descumprido a finalidade legal. Por isso, não lhe aproveitará invocar a norma atributiva de discricção, pois, consoante se disse, a discricção na regra de Direito é condição necessária, mas não suficiente para configurá-la quando da prática do ato. A discricionariedade do ato só existe in concreto, ou seja, perante o quadro da realidade fática com suas feições polifacéticas, pois foi em função disto que a lei se compôs de maneira a obrigá-la. Assim, é óbvio que o Poder Judiciário, a instâncias da parte, deverá invalidar atos que incorram nos vícios apontados, pois nestes casos não há realmente discricção, mas vinculação, ou a discricção não se estende até onde se pretendeu que exista, já que – repita-se – discricionariedade é margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto. Discricionariedade ao nível da norma pode ou não engendrar discricção em face de uma específica situação ocorrente na realidade empírica, e, de toda sorte, estará sempre restringida aos limites que a situação vertente comporta.” (Curso de Direito Administrativo, 32ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 444/445)

Firmado nestas premissas, cabe aferir se o ato eliminatório, no caso vertente, extrapolou os limites da legalidade aos quais está adstrito o juízo discricionário reservado à comissão examinadora do concurso público.

Com efeito, à luz do **art. 37, inciso I, da Constituição da República**, é consabida a possibilidade de se exigir a realização de teste psicotécnico como condição para o provimento de cargo público, desde que os critérios de avaliação sejam objetivos, além de prévia e expressamente previstos no edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Sagra-se devida a observância à **súmula vinculante nº 44**, em conformidade com a ordem constitucional vigente (**art. 42, §1º e 142, §3º, inciso X, da CRFB/88**), consistindo no teste psicológico uma exigência legal, devidamente disciplinada pela **Lei Estadual Paulista nº 10.123/68**, que dispõe sobre os requisitos gerais para carreiras policiais.

Neste sentir, estatui o **inciso VI do art. 36** da mencionada lei regional que o candidato ao cargo deve “*possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico*”, a legitimar a realização do exame psicológico no certame público de seleção dos candidatos.

Por conseguinte, o **art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.036/2008**, que instituiu o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dispõe que “*o ingresso no ensino sequencial de formação específica para as Praças de graduação inicial e para o primeiro Posto da carreira de Oficial dar-se-á por concurso público, conforme edital próprio e de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente*”.

E a fase do certame objeto da presente controvérsia também encontra respaldo no **art. 5º¹ do Decreto Estadual nº**

¹ Artigo 5.º - O ingresso na Polícia Militar dar-se-á em caráter de estágio probatório, que se entende como o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, durante o qual o estagiário, submetido a curso de formação técnico-profissional, terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;

II - idoneidade;

III - aptidão;

IV - disciplina;

V - dedicação ao serviço;

VI - aproveitamento escolar;

VII - perfil psicológico compatível com o desempenho da função;

VIII - adequação física e mental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

41.113/96, que regulamenta o **art. 2º, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 697/92**.

Em adição, o **art. 3º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/2002**, regulamentador da avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos da mesma natureza, traz que *“o Edital deverá conter informações, em linguagem compreensível ao leigo, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com o desempenho esperado para o cargo”*.

Observa-se que o Edital DP nº 2/321/23, para o cargo de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe Estadual, previu objetivamente o método de avaliação dos candidatos, assim como as características do perfil psicológico esperado, especificando, ainda, os critérios sujeitos a análise nesta etapa, em perfeita consonância com o precitado arcabouço normativo.

E se demonstra razoável a exigência desta espécie de avaliação para fins de habilitação do candidato ao exercício das funções de Policial Militar, não se concebendo que pessoa com traços psicológicos diversos do padrão estabelecido no edital seja admitida, sob pena de comprometimento do desempenho das extenuantes atribuições inerentes ao cargo.

² Artigo 2º - A graduação de Soldado fica subdividida em 2 (duas) classes:

I - Soldado PM de 2ª Classe - aquele que, após aprovação em concurso público de provas e títulos, for nomeado para o cargo inicial de praças, em caráter de estágio probatório, para realização do curso de formação técnico-profissional;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Salienta-se que a avaliação do apelante pela comissão examinadora foi realizada de acordo com os parâmetros previstos no instrumento convocatório e nas normas em vigor dos Conselhos Federal e Regional de Psicologia, concluindo pela inaptidão do candidato com fundamento em critérios objetivos (fls. 158/166), senão vejamos:

“Conforme apurado no conjunto dos testes, o avaliado apresentou inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal para o cargo, visto que aponta personalidade instável, emotividade desordenada e instabilidade de humor, desta maneira, poderá expor comportamento ambivalente quanto aos contatos sociais, apresentando-se introvertido, com pensamento pessimista, falta de confiança em si mesmo e tendência a autorrecreinação, além de timidez e inibição.

(...)

Tais dados reafirmam o equilíbrio deficiente das relações e contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos do outro, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo também prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigirá neste sentido.” (fls. 162/163).

A avaliação pericial se mostra congruente e satisfatoriamente fundamentada, cujo laudo fora lavrado em respeito às normas técnicas e submetido ao crivo do contraditório, sendo de rigor a sua prevalência porque não habilmente infirmado por quaisquer das partes.

É curial frisar que, em se tratando de concorrência pública, o edital tem caráter vinculante para todos os envolvidos –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

constituindo um verdadeiro princípio –, sejam estes integrantes da comissão examinadora ou postulantes aos cargos, não se admitindo aceitar/fazer algo de modo diverso do que o instrumento convocatório previamente estabelece.

Não se olvide que a função de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe traz consigo particularidades e requisitos naturalmente ínsitos, demonstrando-se desarrazoada a equiparação a outros cargos dotados de atribuições diversas, considerando, ainda, que o próprio instrumento convocatório do certame é claro ao estabelecer que “caso o candidato tenha sido considerado apto, por meio de avaliação psicológica, para um cargo específico de provimento em concurso público e processo seletivo, essa avaliação não terá validade para este certame, nos termos da Resolução CFP nº 002/2016”

Nesta medida, analisar a controvérsia sob ótica diversa da empregada aos demais candidatos significaria tratar o apelado de modo diferenciado, ao arrepio dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (**artigos 5º, caput, e 37, caput, da Constituição da República**).

Nesse sentido, copiosa jurisprudência que retrata o entendimento desta **Colenda Seção de Direito Público** em casos crivados de analogia:

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei Estadual nº 10.123/1968 (Lei Orgânica da Polícia), no Decreto Estadual nº 41.113/1996 e no edital, além de atualmente prevista na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 – **Aplicação dos exames segundo critérios objetivos científicos validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia** –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Edital que faculta ao candidato o agendamento de entrevista devolutiva para conhecimento dos motivos da reprovação e possibilita a interposição de recurso em todas as etapas do certame – Inércia do candidato – Elaboração de laudo pericial psicológico após o exaurimento da etapa pertinente nos concursos para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar que viola o princípio da isonomia - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1078281-56.2021.8.26.0053, Relatora Des. Maria Laura Tavares, j. 07/03/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO - Pretensão do autor de recondução ao concurso público para Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), edital DP nº 3.321/21 - Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau - Decisório que merece subsistir - Cerceamento de defesa não caracterizado - Desnecessidade de prova pericial - **Caráter eliminatório - Previsão no edital do certame e na legislação (Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, art. 4º, IV, §1º, item 2; Lei Estadual nº 10.123/68, art. 36, VI; Lei Federal nº 10.826/03) - Função de Policial Militar, ademais, que, por sua natureza, impõe a aptidão psicológica - Critérios técnicos, científicos e metodológicos do exame psicológico próprios da banca examinadora** - Preservada a isonomia entre os candidatos e respeitada a objetividade da avaliação - Revisão de avaliação e resultado pelo Poder Judiciário - Inadmissibilidade - Ausência de ilegalidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1057252-76.2023.8.26.0053, Relator Des. Rubens Rihl, j. 05/03/2024)

ADMINISTRATIVO – Concurso para Sd PM 2ª Classe – Exclusão do candidato em exame psicológico – Previsão na Lei Complementar Estadual nº 1.261/16 – **Pretensão de nulidade da perícia realizada pela PM e de demonstrar sua aptidão psicológica mediante prova pericial – Inadmissibilidade – Submissão às regras do edital, dentre elas a prova de aptidão psicológica prevista em lei** – Psicólogos inscritos no Conselho de Classe – Precedentes do TJSP – Sentença de parcial procedência reformada – Recurso de apelação da FESP, provido. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1040471-76.2023.8.26.0053,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Relator Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 01/03/2024)

Não se evidencia, pois, qualquer ilegalidade, irregularidade ou mácula quanto à etapa de avaliação psicológica do concurso público, tampouco desproporcionalidade ou não razoabilidade na motivação do ato eliminatório da parte autora que justifique a anulação do ato de reprovação, tampouco o pleito de reparação moral.

Ante o exposto, impõe-se a **manutença do veredicto singular**, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Como corolário lógico do julgamento, mantém-se a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios de sucumbência, majorando-os em 10% sobre o parâmetro adotado em sentença, observada a gratuidade judiciária.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator